



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.001593/2001-51
Recurso n° 137.711
Resolução n° 2101-00.003 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP.

RESOLUÇÃO N.º 2101-00.003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antônio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMASTINA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 198/206, contra o Acórdão nº 14-13.928, de 17/10/2006, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 177/186, que julgou procedente o auto de infração de fls. 131/133, decorrente de falta de recolhimento do PIS – folha de pagamento, referente aos períodos de abril de 1999 a janeiro de 2000, cuja ciência ocorreu em 12/11/2001 (fl. 131).

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 128/130, o lançamento decorre divergência de cálculo por ter sido desconsiderada a semestralidade no cálculo do indébito do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e consoante decisão judicial no processo nº 99-61.12.000727-4.

Inconformada, em 30/11/2001, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 140/150, instruída com os documentos de fls. 151/170, apresentando os seguintes argumentos.

1. alegou possuir tutela antecipada e sentença autorizando a compensação de seus recolhimentos da contribuição para o PIS/Pasep, “nos critérios jurídicos indicados na petição inicial, cujas cópias estão aqui anexadas, junto desta defesa/impugnação.” Portanto, o PIS é devido de acordo com a LC nº 7/70 . Sua exigência em desacordo com o devido enseja crime de responsabilidade e de excesso de exação;

2. o presente auto de infração deverá ficar sobrestado até decisão final do processo judicial;

3. os juros de mora só seriam devidos após o trânsito em julgado, sem capitalização, à taxa de 1% ao mês, respeitando o limite constitucional de 12%, o que torna a taxa Selic inconstitucional;

4. indevida a aplicação da multa de ofício “retroativamente”, bem como a prática de anatocismo, já que foi imposta “multa de ofício em cima de multa de mora”;

5. na apuração do indébito do PIS é devida a aplicação da semestralidade.

A DRJ considerou procedente o lançamento cujo acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2000

SEMESTRALIDADE. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 04/12/2006, recurso voluntário de fls. 198/206, acrescido dos documentos de fls. 207/238, no qual repisa seus argumentos anteriormente apresentados mencionado, ainda, “como não é pessoa jurídica que obtém lucro, seria devido o PIS folha de pagamento de 1%, que apenas foi legalizado pela Medida Provisória n° 1.212/95, convertida na Lei Federal 9715/98, já que antes nunca houve lei que autorizasse referida cobrança das pessoas jurídicas sem fins lucrativos”.

Protesta por sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, relator

Conforme se verifica nos autos do processo, a contribuinte impetrou Ação Ordinária Declaratória n° 1999-61.12.000727-4, com pedido de antecipação de tutela, visando à compensação do PIS pago a maior no período de 10/88 a 09/95, ante a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88. Após ser deferida a tutela antecipada em 17/02/1999 (fls. 94/96) e Embargos apresentados pela União em 14/05/1999 (fl. 97), foi proferida decisão em 10/04/2000, nos seguintes termos:

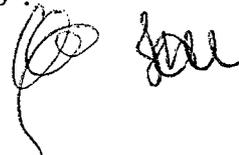
Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas e no mérito julgo procedente o pedido para, reconhecendo a declarada inconstitucionalidade dos Decretos-leis n° 2.445/88 e 2.449/88, deferir à Autora o direito de compensar a diferença (do PIS com o próprio PIS) entre o valor recolhido nos moldes dos referidos decretos-leis e o valor devido nos moldes da LC 07/70 e alterações posteriores, observada a fundamentação acima lançada quanto aos limites legais impostos para a compensação ora autorizada. (grifei)

Assim, conforme Termo de Verificação Fiscal n° 93/2000 de fls. 105/106, a contribuinte concluiu pela existência de indébito no valor de 8.879,03 UFIR, enquanto o fisco, por desconsiderar a semestralidade, encontrou saldo devedor de 1.937,92 UFIR.

Destarte, a SRF não acatou a compensação efetuada (fl. 106) e, então, promoveu a lavratura do presente auto de infração, com base nos valores informados na DIRPJ (fl. 130), exigindo a contribuição para o PIS – Folha de Pagamento e multa de ofício.

Quanto aos efeitos da decisão judicial em relação à tese da semestralidade, embora não esteja evidente, cumpre destacar que a expressão “e alterações posteriores” na sentença precitada possa ensejar o entendimento contrário à aplicação da semestralidade, ou seja, o prazo de seis meses previsto no parágrafo único do art. 6° da LC n.º 7/70, refere-se ao prazo de recolhimento da contribuição e teria sido alterado por legislação superveniente.

De se registrar que, após a concessão da tutela antecipada, em sede de Embargos de Declaração apresentados pela União, visando aclarar a medida concedida, o magistrado acrescentou ao despacho que “a decisão não afasta eventuais alterações posteriores de prazos de recolhimento promovidos na Lei Complementar n° 7/70”.



Portanto, ainda que se pudesse entender que o magistrado tivesse a pretensão de rechaçar a tese da semestralidade, dado que o tema era controvertido, o fato é que não houve manifestação formal a esta questão, vez que o juízo não mencionou que o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70, seja prazo de recolhimento.

Nessa toada, tendo em vista que com o decorrer do tempo acabou por se consolidar a tese da semestralidade, o então 2º Conselho de Contribuintes editou a Súmula nº 11, nos seguintes termos: “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Neste passo, em homenagem à da formalidade moderada que rege o processo administrativo, bem assim, ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, este Conselho tem reconhecido, inclusive de ofício, o direito à restituição do indébito com base na semestralidade.

Isto posto, voto no sentido de converter este julgamento em diligência a fim de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, assim proceda:

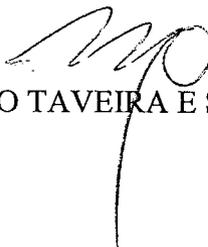
a) apure o montante do crédito tributário segundo o determinado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária;

b) uma vez que o lançamento decorreu de “compensações que se afiguraram indevidas” (fl. 129 in fine), a partir do procedimento precitado elabore relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo no auto de infração, verificando se ainda subsiste o lançamento, ainda que parcialmente;

c) intime a contribuinte para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria acima;

e) posteriormente, devolva os autos a este Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala de Sessões, 06 de maio de 2009.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA

